

Nestas condições incumbe conhecer os factos constantes da acusação e verificar se eles procedem.

[*Omissis*]

As faltas materializaram-se e não foram justificadas, umas vezes por carência de prova, outras porque a injuricidade das diligências, a ser atacada, o deveria ser por via de recurso possível, e, finalmente, porque os telegramas, desacompanhados de outra prova, não permitem averiguar da autenticidade da não comparência.

Há nestas renovadas atitudes do dr. A. um lamentável desconhecimento das regras que presidem à intervenção do advogado nas lides forenses.

Não comparecer sem justificação legal; endereçar telegramas sem a subsequente justificação; e, por fim, a discussão, sem proveito ou eficácia, da validade das diligências marcadas e que não foram objecto de qualquer impugnação.

Da ficha disciplinar do sr. advogado arguido constam 9 condenações, a última na pena da multa de 1.500\$.

Em face do que fica relatado, acordam os deste Conselho em condenar o sr. advogado arguido na pena de um mês de suspensão, provada como fica a acusação.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; António Macedo; José Paredes; Eduardo Figueiredo.*

### Acórdão de 9-1-1964

1. *A imoderação de honorários traduz-se por um exa-gero incomportável.*

2. *Tendo um advogado patrocinado o cliente em um processo de querela e em uma acção cível, o facto de ter lançado, a crédito do constituinte, a verba de honorários relativa ao segundo processo na conta relativa ao primeiro, não é prática correcta mas não constitui infracção disciplinar.*

[*Omissis*]

Submetido a julgamento foi o sr. advogado arguido absol-

vido pelas razões constantes do acórdão, que assim se sumariam:

a) Quanto aos arts. 1, 2, 3 e 4 da acusação esta improcede, pois que o sr. advogado arguido ao apresentar a sua conta de honorários não excedeu o condicionalismo normal, dada a natureza dos serviços prestados, o trabalho dispendido e as posses dos clientes, a despeito de qualquer insucesso;

b) Quanto aos arts. 5, 6, 7, 8 e 9 da acusação, improcede porque, embora se verificasse uma deslocação de verbas, tal facto não prejudicou os clientes, nem ele é passível de responsabilidade disciplinar.

Inconformado com a decisão, o participante interpoz recurso, atempadamente, para este Conselho Superior, alegando a fls. 293, tendo contraminutado o sr. advogado arguido a fls. 302

Juntou o primeiro vários documentos.

Conhecendo:

A matéria das alegações é, «mutatis mutandis» o que consta da participação, das declarações do participante e da defesa do acusado.

E do conjunto da prova produzida conclui-se o seguinte:

O sr. advogado arguido patrocinou os participantes numa acção cível que correu seus termos na comarca de Faro, em que aqueles eram réus, e com o pedido de 88.550\$ por alegado incumprimento dum contrato de empreitada.

O processo correu seus termos, com os articulados pertinentes, e por via da procedência da excepção de incompetência territorial foi ele remetido para a comarca de Loulé.

Nomearam-se peritos e perante as respostas dadas pela vistoria o sr. advogado arguido aconselhou os seus constituintes a uma transacção.

Verifica-se pela leitura da conta de fls. 20 e dos documentos inclusos, que o sr. advogado arguido se esforçou ao máximo por defender uma posição difícil. Empregou-se com zelo e competência na defesa duma causa que dependia essencialmente do resultado duma peritagem. Desfavorável como foi e se alcança do documento de fls., impunha-se, na realidade, uma conciliação, a que os participantes se sujeitaram voluntariamente.

Por estudar um processo complexo, sujeito aos resultados duvidosos de opiniões técnicas; por deslocações para fora da comarca; por mais de duas dezenas de cartas escritas, conferências, etc., etc. — não se afigura exagerado o montante pe-

dido, aliás quase todo já, então, liquidado. A imoderação só resultaria de um exagero inoportuno. Mas 15.000\$ não parece que infrinjam as regras da moderação e, sobretudo, que eles possam ser considerados como infractores da regra prescrita no Estatuto Judiciário.

No que respeita aos factos da acusação, objecto de recurso, apura-se que o sr. advogado arguido patrocinou o participante num processo de querela julgado na comarca de Tomar, a grande distância, portanto, de Loulé, sede do seu escritório.

Ajustados os honorários, o recorrido, ao escriturar a quantia de 5.000\$, pedida para a acção cível, lançou-a na conta do processo de querela.

Como se acentua no acórdão recorrido, o sistema pode não ser correcto, mas não constitui infracção disciplinar. Os referidos 5.000\$ foram, na realidade, pedidos para a acção cível e figuram na conta; simplesmente, a verba foi deslocada.

Neste ponto, como se escreve no acórdão em apreço, não está em causa o montante dos honorários mas, sim, a errada especificação da verba.

Compreende-se, na verdade, a completa falta de reservas por parte do recorrido que, claramente, apresentou a sua conta de forma a saber-se dos quantitativos e seus destinos.

Razão tem, pois, o acórdão do S. T. J. de 15-3-1938 (*Col. Of.*, 37, p. 104) quando decidiu que «passado mandato forense geral a advogado com quem o mandante tratou de vários processos, a dívida de honorários tem um só vínculo, do que resulta uma só conta, embora para elucidação do cliente esta venha discriminada em relação a cada um dos processos», abonando-se no art. 1.409, § único, do C. Civ. e no art. 557 do E. J.

Também neste ponto falece a razão dos recorrentes, pois se não configura qualquer infracção disciplinar.

Em presença do que atrás fica relatado, e por se não verificar qualquer infracção disciplinar, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1964 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto* (voto a conclusão, mas discordo do fundamento que não considera passível de sanção disciplinar o facto de se ajustarem e receberem antecipadamente os honorários); *Constantino Fernandes*; *Mário Furtado* (voto a conclusão, mas discordo dos fundamentos na parte que

presumiu a fixação prévia de honorários, sem constituírem provisão nos termos do art. 584 do E. J. actual); *José Paredes* (voto a conclusão, concordando com as razões constantes da declaração de voto do vogal dr. Madeira Pinto); *Lopes Cardoso*; *António Macedo*; *Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Eduardo Figueiredo* (votou negando provimento ao recurso).

### Acórdão de 20-2-1964

1. *Quando a queixa ou participação que origina a acção disciplinar da Ordem indica a pessoa a quem se atribuem as faltas e as concretiza, o processo competente a instaurar é o comum e não o de inquérito (Regul. Disc., arts. 2, 3 e 12).*

2. *Se a vítima de um acidente de viação foi, no exame de sanidade feito no processo crime instaurado, declarada curada das lesões sofridas, embora ficasse sofrendo de um aleijão craniano; mas se, posteriormente, declarou ao advogado que a patrocinava para alcançar a indemnização devida, que ainda não estava curada, e lhe fora prescrita uma operação complementar — deve o advogado tomar em conta tal facto para o cômputo do prazo da propositura da acção e esclarecer o cliente a tal respeito.*

1. *Jesuína [...], identificada nos autos, foi vítima de um acidente de viação ocorrido em 25-5-1959, e com vista a exigir do responsável a indemnização respectiva constituiu seu mandatário judicial o sr. dr. J., a quem passou procuração em 16-1-1961, habilitando-o, na mesma data, com a quantia de 500\$ a título de provisão e de que lhe foi passado o recibo que está a fls. 4.*

Ora, porque nenhuma actuação profissional ele houvesse exercido com vista àquele fim e porque, ao que fora informada, em consequência dessa inércia teria caducado o direito que se propunha definir em juízo, veio a participar tais factos ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Distrital de Coimbra. Neste organismo foi tal participação distribuída como inquérito, e no decurso deste requisito-se para exame o processo crime apenso relativo ao acidente de viação, ouviu-se o participado (fls. 11) e inquiriram-se as testemunhas oferecidas pela participante (fls. 34 e 35), depois do que nele emitiu o relator o seu parecer no sentido de que os autos denunciavam indícios bastantes da